

Processo nº: 0009029-20.2006.8.19.0209 (2006.209.008791-3)

Tipo do Movimento: Sentença

**Descrição:** BANCO ABN AMRO REAL S/A, devidamente qualificado na inicial da ação ordinária que move em face de WALDIR LUIZ FRANÇA, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que foi surpreendido pela existência de um protesto, relativo à Letra de Câmbio nº 016/06, no absurdo e astronômico valor de R\$ 17.369.867,51 (dezesete milhões trezentos e sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos), sacada pelo Réu em julho de 2006 e protestada junto ao 3º Ofício de Protestos e Títulos. Alega não ser devedor do Réu, não havendo qualquer negócio jurídico que enseje a emissão do referido título, que é indevido e abusivo. Alega que o saque da letra de câmbio de seu de forma fraudulenta, tendo por causa o não atendimento de exigências feitas pelo Réu e enviadas através de dois telegramas à agência do banco Autor. Relata que o teor dos telegramas beira a completa insanidade, revelando o total descabimento da emissão do título. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o cancelamento do aludido protesto, e, com a sentença, seja declarada nula a letra de câmbio nº 016/06, no valor de R\$ 17.369.867,51 (dezesete milhões trezentos e sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos), e cancelado em definitivo o protesto do respectivo título, bem como eventuais restrições dele decorrentes junto aos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, a condenação do Réu no pagamento dos ônus sucumbenciais. Junta os documentos de fls.9/29. Decisão deferindo parcialmente os efeitos da tutela às fls. 30/31. Intimado para dar andamento à tutela, o Autor permaneceu inerte, motivo pelo qual o processo foi extinto sem julgamento de mérito (fls. 100). Embargos de declaração às fls. 102. Decisão recebendo os embargos e negando-lhes provimento, às fls. 108. Recurso de apelação interposto pelo Autor às fls. 110/119, provido pelo acórdão de fls. 127/128. Despacho determinando a citação do Réu por edital, às fls. 261. Edital de citação às fls. 262. Certidão cartorária às fls. 296, informando o decurso do prazo para manifestação do Réu. Manifestação da Curadoria Especial às fls. 297/297 v., apresentando contestação por negativa geral, requerendo a improcedência dos pedidos. Os autos vieram conclusos para sentença em 1.4.2014. É o relatório. Passo a decidir. Quando se acha que depois de dezesseis anos de Magistratura já se viu tudo de estranho ou inusitado que a criatividade humana é capaz de produzir num processo judicial, sempre aparece uma novidade. Na presente ação, o Réu sacou uma letra de câmbio e a apontou para protesto, contra uma das maiores instituições financeiras do País, pela nada modesta quantia de R\$ 17.369.867,51. Para que o desavisado leitor desta sentença não pense que o Juiz enlouqueceu, vale transcrever por extenso a quantia: dezessete milhões trezentos e sessenta e nove mil oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos. Valores de 31 de julho de 2006. Não se pode negar que o Réu foi, no mínimo, criativo. Não sabendo (ou fingindo esquecer) que a letra de câmbio há de representar uma obrigação pecuniária assumida pelo devedor, ele resolveu 'criar' um crédito para si através de uma notificação (???) que denominou de 'medida cautelar, interpelação judicial com amparo dos art. 867 à 873 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 43 em seguintes do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que por sua vez combinam, com art. 353 do Código de Processo Civil e finalmente com o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal' (fls. 19). A justificativa para o saque de uma letra de câmbio nessa quantia está contida nos telegramas de fls. 19/27 em que o Réu, aparentemente representado por um advogado, entendeu que tal valor seria a recomposição pelos prejuízos que alega ter sofrido. Ou seja, diante da 'desnecessidade' de se socorrer do Poder Judiciário, o Réu resolveu autotutelar sua pretensão. Tratando-se de autotutela, parece mesmo que o Réu foi bem 'modesto', pois, afinal, poderia ter sacado uma letra de câmbio de um bilhão de reais e não 'apenas' dezessete milhões... Tendo mais de uma centena de processos conclusos para sentença, deixo de transcrever o teor de tal 'notificação', absurda por si só e que justifica a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam adotadas as medidas adequadas contra o advogado que subscreveu tal 'notificação'. Vai lá que o causídico acha que pode mesmo usar tal expediente e aí outras ações do gênero vão começar a pipocar neste Juízo... O procedimento adotado pelo pretense advogado do Réu de emitir aquilo que chamou de 'letra de câmbio' é tão absurdo que não merece sequer que se perca mais seu tempo analisando a questão, pois, afinal, o Juiz que subscreve esta sentença tem pretensões mais sérias para analisar. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do título apontado para protesto, determinando, em consequência, a baixa das respectivas anotações. Condene o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja execução, contudo, fica suspensa, por força da intervenção da Curadoria Especial. Oficie-se ao Cartório de Protestos de Títulos para as providências pertinentes e à Ordem dos Advogados do Brasil, conforme determinado anteriormente. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

